

PARECER Nº 1.132/97

1. Histórico

Por meio da Portaria nº 04, de 03 de março de 1997, a presidência do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais instituiu comissão a fim de colher subsídios e elaborar estudos para a implementação da lei 9.394/96, de 20.12.96 (nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no sistema estadual de ensino de Minas Gerais.

A comissão instituída pela citada Portaria dedicou-se ao exame das normas até então vigentes no sistema estadual de ensino de Minas Gerais, bem como ao do texto da nova Lei, para compreender suas propostas e propósitos.

Finda essa etapa, resolveu organizar e executar um plano de trabalho envolvendo toda a sociedade mineira, convocada para colaborar na reformulação das normas. Em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação e com a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa, organizou debates para discussão da nova Lei e encaminhamento de subsídios, primeiramente em quase todos os municípios do Estado e nas Superintendências Regionais de Ensino; numa segunda etapa, nas cidades-pólo e culminando com um ato público solene, realizado no plenário da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, com a presença das autoridades educacionais de nosso Estado, para entrega dos documentos com sugestões de normas para regulamentação da nova LDB.

As sugestões recebidas foram analisadas, tendo sido consideradas muito importantes para a elaboração deste parecer orientador, constituindo-se fonte futura de subsídios para outros tópicos que venham a ser normatizados. Algumas sugestões serão encaminhadas para outros órgãos, já que escapam à competência do CEE.

Este Parecer, elaborado conjuntamente pela comissão, tem como finalidade oferecer orientação aos educadores mineiros para aplicação da nova LDB, no que diz respeito à fundamentação e organização da educação básica, nos termos da compreensão e do pensamento do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, considerando também os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e respeitados os princípios da flexibilidade, da autonomia e da liberdade que caracterizam as inovações preconizadas pela Lei.

2. Mérito

2.1. Fundamentação

A nova LDB introduz várias inovações no que se refere à educação básica, desde a inclusão da educação infantil entre as suas etapas de ensino até as novas propostas de organização e de flexibilização das ações escolares, especialmente no que se refere à verificação do rendimento escolar, deixando claro o pensamento do legislador no sentido de que o País abandone a cultura da reprovação e instale nas suas escolas a cultura da aprendizagem centrada no ritmo próprio de cada aluno. A análise da Lei 9.394/96 permite concluir que esta considera a autonomia, a flexibilidade e a liberdade como meios necessários ao

resgate dos compromissos da escola e dos educadores com uma aprendizagem de qualidade.

2.1.1. Proposta Pedagógica da Escola

Dentre as inovações constantes da nova LDB, registre-se o disposto no Inciso I do Artigo 12 que atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica (projeto pedagógico), matéria sobejamente discutida nos meios acadêmicos, mas carente de consistente referencial teórico na realidade educacional de nosso Estado.

A Proposta Pedagógica da Escola possibilita introduzir mudanças planejadas e compartilhadas que pressupõem, de um lado, ruptura com uma cultura de reprovação e com uma educação elitista e, de outro lado, um compromisso com a aprendizagem do aluno e com uma educação de qualidade para todos os cidadãos. Ela tem por objetivo envolver todos os atores desse processo numa construção coletiva, em busca da excelência da educação, a partir de valores, concepções, princípios e crenças presentes naquele grupo e que dizem respeito ao futuro do homem e da sociedade, sua melhor maneira de adquirir, transmitir e produzir conhecimentos capazes de orientar e motivar a caminhada do ser humano para a busca de sua auto-realização, compreensão do sentido da vida e elaboração consolidada de um repertório saudável de conhecimentos e de vivências que lhe proporcionem a alegria de viver, de amar e de servir.

O que ocorre, hoje, no cotidiano da maioria de nossas escolas é a dispersão, a perda do sentido do todo, a ausência de sinergia e a presença de ilhas de excelência ou de mediocridade, sustentadas por uma espinha dorsal chamada currículo, que procura compartimentar disciplinas, em indiscutível prejuízo para o processo de aprendizagem.

A construção coletiva da proposta pedagógica da escola, além de representar um desafio para os seus realizadores, constitui decisão política das mais relevantes que um grupo de educadores poderia tomar para assumir um compromisso de fortalecimento da cidadania, em favor das gerações emergentes.

No modelo da velha escola, ensinar era a palavra chave e aprender a natural consequência do domínio do repertório do mestre. Hoje, o que se procura é aprender a aprender. Isto é, o esforço está concentrado na produção de novos conhecimentos e não só no domínio dos conhecimentos passados, pois estes são acessíveis a todos nas enciclopédias, nos museus, nas bibliotecas ou na "Internet". Saber encontrá-los, distinguir os conhecimentos relevantes para as questões que nos afligem, elaborar e criticar situações e posicionar-se diante do novo ou dos desafios da vida constituem o principal papel da nova educação.

No mundo virtual em que vivemos as escolas têm lugar importante. Mas é necessário que elas mudem o seu paradigma e se submetam a uma renovação permanente em termos de redefinição de sua missão e busca constante de sua identidade, de seu verdadeiro papel na sociedade de hoje e de amanhã. Que sejam capazes de fazer a autocrítica de suas práticas e deixem de ser escolas congeladas numa postura autoritária e, por vezes até terrorista, de provas, reprovação, repetência e submissão. Modelo tirânico de destruição da auto-estima, da curiosidade, da cooperação, do respeito mútuo, da responsabilidade, do compromisso, da autonomia, do bom caráter e da alegria de aprender.

A proposta pedagógica nasce do movimento de "ação-reflexão-ação" que nunca estará pronto e acabado. É um trabalho pedagógico construído e vivenciado em todos os momentos por todos os envolvidos no processo educativo da escola.

A elaboração da proposta pedagógica – mecanismo importante de gestão democrática – passa, portanto, pela reflexão coletiva dos princípios básicos que fundamentam as definições: das finalidades da escola, da estrutura organizacional, das relações de trabalho, da relação aluno/professor, dos processos de decisão, do tempo escolar, da organização dos alunos, dos conteúdos curriculares, dos procedimentos didáticos, da linha metodológica da ação pedagógica, das estratégias de trabalho, de avaliação e de recuperação, das atividades culturais, do lazer, das atividades de convívio social e outros.

Essas reflexões conduzirão o processo de elaboração coletiva da proposta pedagógica e partir de uma concepção definida de: que escola queremos? que educação desejamos oferecer? A proposta pedagógica assim concebida poderá contribuir para o fortalecimento da escola e para a construção de sua identidade e de sua autonomia.

No entendimento dos membros do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, a Proposta Pedagógica da Escola (Projeto Pedagógico da Escola) é parte do Regimento Escolar. O legislador utilizou duas expressões: o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da Escola. No entanto, este Conselho considera fundamental que ambos sejam pensados como um único documento, perfeitamente articulado, que conterà os dispositivos permanentes da escola, para garantir à instituição a estabilidade, necessária à continuidade de seu funcionamento e, ainda, segurança e tranquilidade à comunidade escolar, com dispositivos relacionados à ação escolar.

Como garantia de que a autonomia da escola deva ser cada vez mais reforçada, a proposta do CEE é de que a aprovação desse documento ocorra no âmbito da própria escola ou da entidade mantenedora, pelo Colegiado de Escola ou equivalente, se houver.

2.1.2. Organização Escolar

Em relação à forma de organização escolar quis o legislador garantir às escolas ampla liberdade de escolha da forma de organização pedagógica de cada curso, com base em critérios de competência, de idade e outros, desde que se garanta o processo de aprendizagem. Certamente, o legislador teve em mente distinções que caracterizam as várias formas de organização escolar hoje conhecidas: série anual, período semestral, ciclos, alternância regular de estudos, grupos não seriados ou formas diversas. No entanto, quis também deixar claro que qualquer forma é válida, desde que as necessidades do processo de aprendizagem as recomendem.

A organização por séries anuais ou períodos semestrais é a forma atualmente adotada. Já a organização por ciclos apenas recentemente passou a se utilizada no ensino fundamental, como experiência pedagógica. Realiza-se geralmente pelo agrupamento de alunos da mesma faixa etária ou em estágio de desenvolvimento bio-psico-social semelhante. É uma organização mais flexível, que amplia o tempo de aprendizagem do aluno, possibilita distribuir os conteúdos curriculares de forma adequada à clientela e ao processo de aprendizagem, permite ao aluno, por avanços sucessivos, incorporar os

conhecimentos sem que ele tenha de repetir o que já aprendeu, caminhando sempre em frente, desafiado por novas experiências.

Parece que o legislador, ao admitir que escolas organizadas em séries anuais ou períodos semestrais possam também adotar o regime de progressão continuada, quis enfatizar a necessidade de uma organização escolar mais flexível, na qual o importante é que os processos de aprendizagem estejam garantidos. Há, pois, aproximação das duas formas de organização escolar. A conclusão a que se chega é que o mais importante não é a forma de organização a ser escolhida, mas a garantia de flexibilidade de organização, as metodologias de aprendizagem e de avaliação do desempenho escolar adotadas, a fim de que possam levar os alunos a uma progressão contínua e sem retrocessos.

O entendimento do significado de cada uma das formas de progressão tornou-se fundamental na nova legislação. Ele é também um dos pilares da nova organização da educação básica, por dispor da passagem do aluno de uma para outra série ou período, ou de um ciclo para outro, cumpridas todas as condições estabelecidas pela escola. Ao propor os regimes de progressão, a lei procurou garantir aos alunos condições de avançar na sua escolarização, seja através de progressão regular por série, seja por progressão parcial ou continuada.

Na organização curricular é preciso considerar alguns pontos básicos: o currículo não é um instrumento neutro nem pode ser separado do contexto social, uma vez que ele é historicamente situado e culturalmente determinado; o currículo reduz o isolamento entre os diferentes componentes curriculares, agrupando-os em um todo mais amplo.

O currículo escolar vai se construindo no bojo da Proposta Pedagógica, por um processo dinâmico, sujeito à reelaboração no sentido de se terem definições atualizadas.

A verificação do desempenho escolar permanece sob a responsabilidade da escola, por instrumentos previstos no Regimento Escolar que incluem: avaliação contínua e cumulativa, prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os de provas ou exames finais, quando adotados. A lei, ao estabelecer a necessidade de uma relação entre aspectos quantitativos e qualitativos, com a prevalência dos últimos em relação aos primeiros nos processos de avaliação, está lembrando que a avaliação das atividades discentes deve contemplar múltiplas formas e procedimentos, além de enfatizar a importância de uns sobre os demais.

Cabe à escola definir o processo de verificação da aprendizagem, decidindo sobre formas e procedimentos a serem utilizados na avaliação da aprendizagem dos alunos. Entretanto, no exercício desse direito, a escola deve considerar a participação dos seus docentes nessa definição, não somente por uma exigência da Lei, mas também pelo reconhecimento decorrente das inúmeras pesquisas realizadas sobre a co-participação como forma de se obter padrão de qualidade no processo ensino-aprendizagem.

A avaliação deve, então, ser entendida não somente como um processo destinado a classificar os alunos, mas principalmente como mecanismo de diagnóstico de suas dificuldades e possibilidades, para orientar os próximos passos do processo educativo, como mecanismo de formação, portanto.

A escola, ao definir as formas e os procedimentos de avaliação da aprendizagem que pretende adotar, deverá incluí-los no Regimento Escolar, pois só assim eles poderão ser utilizados a partir do início do ano letivo seguinte.

Além disso, é recomendável que a escola avalie permanentemente seus procedimentos para fundamentar possíveis mudanças no futuro.

Dentro dessa questão, insere-se ainda uma outra, como parte e como consequência do processo de avaliação da aprendizagem: a recuperação daqueles que não conseguem aprender como os métodos adotados, num determinado espaço de tempo, uma aula, uma unidade, um período, um ano, um semestre ou até mesmo um ciclo.

Os incisos IV e IX do Art. 3º da Lei chamam a atenção para a tolerância que deve haver por parte da escola e dos educadores em relação àqueles alunos que, em algum momento do processo ensino-aprendizagem, não tiveram as necessárias condições para aprender o que deveriam ter aprendido no tempo e com os métodos determinados pela escola e pelos seus profissionais. Podem não ter tido condições naquele tempo e com aqueles métodos determinados pelos educadores e pela escola, mas podem aprender em outro tempo e com outros métodos.

A Lei recomenda, portanto, aos estabelecimentos de ensino prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento e, aos docentes, zelar pela aprendizagem dos alunos, bem como estabelecer estratégias para sua recuperação e, finalmente, é taxativa quando afirma que um dos critérios para a verificação do rendimento escolar compreende a obrigatoriedade de estudos de recuperação.

Esses determinantes legais demonstram o reconhecimento do legislador de que nem todos os alunos têm as mesmas condições para a aprendizagem e que alguns podem ter carências físicas, psicológicas, cognitivas ou afetivas, a maior parte delas decorrentes do contexto sócio-econômico familiar em que vivem e estudam, impedindo que tenham igual desenvolvimento escolar. A lei reconhece que os métodos rotineiramente utilizados pela escola e seus educadores podem não ser suficientes para provocar a aprendizagem dos alunos, razão pela qual define e determina que cabe à escola e aos educadores tomar todas as providências para que o aluno aprenda.

Conseqüentemente, a escola deverá oferecer, dentro das suas possibilidades e em função de sua proposta pedagógica, todos os meios necessários à aprendizagem do aluno. Assim, por exemplo, se ao término do período determinado - ciclo, série, unidade, módulo, ou qualquer outra forma de organização do ensino adotada pela escola - o aluno não alcança o mínimo estabelecido na proposta pedagógica da escola para a obtenção do padrão de qualidade por ela definido, nada impede que a escola ofereça quantas oportunidades julgar convenientes para que o aluno aprenda o que deveria ter aprendido, no tempo ou no período considerado.

Ao referir-se à importância dos estudos de recuperação da aprendizagem dos alunos, o Parecer de nº 5/97 do Conselho Nacional de Educação, da lavra do ilustre Conselheiro e também Presidente deste egrégio Conselho Estadual de Educação, Ulysses de Oliveira Panisset, recomenda que tais estudos devem desenvolver-se no decurso do período letivo e salienta que "esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso,

enquanto o ano letivo se desenvolve, o que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes". A busca da recuperação no processo e a recuperação paralela constituem instrumento significativo nesse processo de aprendizagem.

Nos termos do Art. 24, item V, alínea a, as escolas podem adotar processos de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar ou defasagem série-idade. Esse é um importante mecanismo que vai exigir das escolas uma programação deliberada no sentido de propiciar aos alunos com defasagem escolar oportunidades para que possam progredir mais rapidamente em seus estudos, recuperando séries, ciclos, períodos e outros.

A nova LDB contempla, ainda, a possibilidade de progresso ou avanço na escolarização de alunos, decorrente de esforço individual do aluno, comprovado em processo especial de avaliação da aprendizagem.

Observadas as normas regimentais da escola, o aproveitamento de estudos concluídos com êxito em quaisquer cursos ou exames, legalmente autorizados, no mesmo nível, ou em nível mais elevado de ensino, pode ser feito mediante apresentação de documento escolar referente a séries, períodos, etapas ou componentes curriculares nos quais o aluno obteve aprovação. Pode também ser feito aproveitamento de estudos não formais, mediante avaliação, feita por Comissão da própria escola, que classifique o candidato no nível correspondente ao seu desempenho.

A reclassificação é uma questão nova na educação brasileira, que até então somente considerava a classificação.

A Lei 9.394/96, comprometida com a aprendizagem dos alunos, reconhece que a escola pode adequar-se às características regionais e às de seus alunos e, dessa forma alcançar o padrão de qualidade. Consequentemente, ela é livre para distribuir seus alunos ou futuros alunos, nos períodos, ciclos, séries, módulos, conforme sua organização. Assim, a escola poderá reclassificar seus alunos, quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Podemos entender a reclassificação como sendo a classificação de um aluno em série, período, ciclo, módulo, diferente daquele que o seu histórico escolar registre, ou na ausência deste, que o seu desenvolvimento, avaliado pela escola, indique.

A despeito do caráter essencialmente pedagógico que caracteriza o processo de reclassificação de alunos, a sua concretização vai exigir certas medidas administrativas capazes de resguardar os direitos dos alunos, da escola e dos profissionais, bem como a correção do processo. Portanto, é recomendável que essa decisão seja decorrente de manifestação de uma comissão formada de docentes, bem como dos profissionais responsáveis pela coordenação e ou supervisão das atividades pedagógicas, presidida pelo Diretor da Escola. Também é de todo conveniente que a reclassificação de alunos compreenda avaliação que permita demonstrar o grau de aproveitamento do aluno nos pré-requisitos necessários ao acompanhamento das atividades da turma na qual ele será classificado ou reclassificado.

Finalmente, a descrição do processo de reclassificação deverá fazer parte do Regimento Escolar e estar em vigor antes do início do período letivo em curso. Um cuidado deverá ser tomado com os documentos que fundamentam a reclassificação (atas, provas e outros trabalhos que venham a ser exigidos dos alunos), os quais deverão ficar arquivados na pasta de cada aluno. Também deverá constar do histórico escolar do aluno, por ocasião de sua transferência ou conclusão de curso, informação sobre processo de classificação ou reclassificação a que ele tenha se submetido.

O inciso I do Art. 24 determina que, na educação básica, nas etapas fundamental e média, "a carga horária anual mínima será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver". O inciso VI do mesmo artigo determina que "o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".

Como já salientado, o compromisso maior dessa Lei é com a concretização de uma aprendizagem de qualidade e garantia do direito de permanência do aluno na escola.

O Parecer nº 5/97 do Conselho Nacional de Educação, já citado, com objetividade e propriedade, reconhece que "as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividades escolar de que fala a Lei. Essa se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto".

Portanto, podem ser considerados dias de efetivo trabalho escolar ou dia letivo, aqueles que envolvam professores e alunos em atividades escolares de caráter obrigatório, relacionadas com o processo ensino-aprendizagem, independente do local onde elas se desenvolvam.

No que diz respeito ao mínimo de freqüência, em relação à educação básica, em seu inciso VI do art. 24, a lei determina que a freqüência mínima será de 75% do total de horas letivas para aprovação.

A nova LDB é clara quando estabelece, no Art. 4º, diretrizes básicas para o acesso de educandos ao ensino fundamental, como também para a criação de condições de permanência dos alunos na escola, mediante a adoção de modalidades, formas alternativas e de programas suplementares de assistência ao educando.

Destacam-se, entre outras, as seguintes diretrizes:

- ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- progressiva extensão da universalização ao ensino médio gratuito (inciso II, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96);
- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferentemente na rede regular de ensino;
- oferta de ensino regular noturno, adequado às condições dos educandos (inciso VI);
- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, adequada às suas necessidades.

Os cursos ou escolas de ensino regular são aqueles autorizados a funcionar de acordo com as normas do competente Sistema de Ensino e expedem documentação escolar válida para o prosseguimento de estudos e exercício profissional.

No ensino regular há cursos e escolas destinados a uma parcela específica da população escolarizável, organizados de acordo com as características da clientela, constituindo modalidades. É o caso da educação especial, destinada a portadores de necessidades especiais, e da educação de jovens e adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

A comissão incumbida da elaboração do Parecer sobre a organização da educação básica concentrou-se na explicitação dos itens que considerou mais significativos para a implementação da nova Lei em 1998. Muitos aspectos, no entanto, deixaram de ser agora considerados por necessidade de aguardar pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

2.2. Organização da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais

2.2.1. Princípios da Educação Básica

A educação básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo ministrada com base nos seguintes princípios:

- I. direito ao acesso e à permanência do educando na escola;
- II. liberdade de aprendizagem do aluno;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. valorização do profissional da educação escolar;
- V. gestão democrática do ensino público;
- VI. garantia do padrão de qualidade;
- VII. valorização da experiência extra-escolar;
- VIII. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

2.2.2. Etapas da Educação Básica

A educação básica compõe-se de:

- I. educação infantil;
- II. ensino fundamental;

III. ensino médio.

I. Educação Infantil

A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade e se apresenta como um dos aspectos inovadores da Lei. Despe-se de caráter meramente assistencialista, integrando as funções de cuidar e educar e passa a constituir a primeira etapa da educação básica, complementando a ação da família e da comunidade. Não tem o objetivo de promoção, nem mesmo para o ingresso no ensino fundamental, e é oferecida em:

- creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

A creche e a pré-escola constituem direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em instituições sociais, Assim como são um dos meios mediante os quais o Estado efetiva o seu dever de educar. No mesmo sentido, cabe ao Município oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, buscando formas de colaboração com outras instituições, para oferta, expansão e melhoria de sua qualidade.

A proposta pedagógica da educação infantil deve considerar o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento a ser oferecido pelas instituições educacionais (tempo integral ou parcial).

A avaliação, na educação infantil, será feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, que não tem função de promoção nem constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental.

As instituições de educação infantil integram o Sistema Municipal de Ensino ou o Sistema Estadual de Ensino, segundo as opções que forem feitas pelos municípios.

Os estabelecimentos de educação infantil serão autorizados e supervisionados pelos respectivos sistemas de ensino, assegurado o prazo de três anos, a contar de 20.12.96, para sua reorganização e cumprimento das novas exigências legais.

Os municípios que se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compuserem com este um sistema único de educação básica cumprirão as diretrizes e normas para credenciamento e funcionamento de instituições educacionais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

A educação infantil guia-se pelos princípios da educação em geral.

II. Ensino Fundamental

O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, com a duração mínima de oito anos, abrange a faixa etária a partir de sete anos, podendo ser antecipada para os seis anos, em caráter facultativo.

O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento de capacidades de aprendizagem, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores.

Para cumprimento da obrigatoriedade de oferta de ensino fundamental, o Estado e os Municípios:

- em regime de colaboração e com assistência da União, recensearão a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- criarão formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- promoverão cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- possibilitarão a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- realizarão cursos e exames supletivos que habilitem ao prosseguimento de estudos.

III. Ensino Médio

O ensino médio é a etapa final da educação básica e tem a duração mínima de três anos. As escolas organizarão seus cursos tendo como objetivos:

- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

As escolas que oferecerem o ensino médio, última etapa da educação básica, organizarão seus cursos com duração mínima de três anos com 2.400 horas de efetivo trabalho escolar.

O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O ensino profissional, articulado com o ensino médio, será ministrado:

- a) de forma seqüencial, quando concluída a programação destinada ao ensino médio seguir-se um período destinado exclusivamente ao ensino profissional;
- b) de forma paralela, quando as duas partes, a destinada à formação geral do educando e a destinada à formação profissional, ocorrerem lado a lado. Nesse caso, as duas partes devem cumprir as respectivas cargas horárias;

- c) de forma concomitante, quando as duas partes integrarem o mesmo currículo, sem prejuízo da carga horária destinada à formação geral do educando.

O estabelecimento de ensino médio poderá oferecer habilitação profissional em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (centros de formação profissional, escolas de formação técnica ou empresas que possuam programas de formação ou qualificação).

Nos cursos noturnos, os horários e a duração da jornada diária serão compatíveis com as especificidades dos alunos trabalhadores, sem comprometer os padrões de qualidade.

2.2.3. Modalidades de Ensino

Modalidade de ensino, variação da educação regular, é uma forma de organização de educação e ensino, de modo a atender a grupos diferenciados de alunos.

A Lei contempla as seguintes modalidades de ensino na educação básica:

- I. educação de jovens e adultos;
- II. educação especial;
- III. educação indígena;
- IV. educação rural;
- V. educação profissional;
- VI. ensino médio, na modalidade Normal (art. 62).

Essas modalidades de ensino pressupõem formas de organização, calendários, currículos, carga horária e metodologias que se ajustem às características de cada grupo diferenciado de alunos e aos objetivos de cada modalidade.

I. Educação de Jovens e Adultos

Ao estender a obrigatoriedade do ensino fundamental, gratuito na escola pública, a todos aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, a nova LDB reafirma a importância do direito à educação e o dever do Estado de garantir a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades.

As modalidades de educação escolar destinadas a jovens e adultos compreendem o ensino fundamental, o ensino médio e outras formas de ensino que ofereçam oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e trabalho.

Os sistemas de ensino poderão manter cursos e exames supletivos que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

A exigência para matrícula de alunos nos cursos de ensino fundamental supletivo e ensino médio destinados a jovens e adultos está condicionada, quanto à idade, à conclusão desses cursos, com o mínimo de 15 anos para o

nível de ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio, coerentemente com os mínimos fixados para inscrição aos exames supletivos.

São mantidos, no que couber, os dispositivos da Resolução 386/91 deste Conselho, enquanto não houver novas definições relativas à educação de jovens e adultos.

II. Educação Especial

Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para alunos portadores de necessidades educativas especiais.

A educação especial se inicia com a educação infantil, podendo, portanto, abranger todas as etapas de ensino.

A escola de ensino regular deverá dispor de serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Os alunos em condições específicas serão atendidos em classes, escolas ou serviços especializados.

Os sistemas de ensino assegurarão aos alunos com necessidades educativas especiais, currículos, recursos e organização adequados ao atendimento de suas especificidades. A proposta pedagógica da escola deverá explicitar métodos, técnicas e procedimentos compatíveis com o atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais.

Os professores deverão possuir capacitação adequada para o atendimento especializado necessário.

III. Educação Profissional

A educação profissional é uma modalidade diferenciada de educação, articulada com a educação básica e a educação superior. Os objetivos dessa modalidade de ensino têm como referência as novas exigências do sistema de produção, que vem requerendo, em maior grau, o conhecimento científico e tecnológico do educando.

A educação profissional poderá ocorrer de forma independente do ensino regular ou estar a ele integrada, seja ao ensino fundamental ou ao ensino médio, podendo também envolver diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Até que o Conselho Nacional de Educação se manifeste e o Ministério da Educação e do Desporto estabeleça na forma do Inciso I do art. 6º do Decreto nº 2208, de 17 de abril de 1997, as Diretrizes Curriculares Nacionais, por área profissional, permanecem em vigor, na forma do Art. 12 da Portaria MEC-646, de 14 de maio de 1997, os dispositivos do Parecer 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, bem como os demais pareceres que, baseados em sua doutrina, criaram habilitações profissionais de nível técnico.

Após o estabelecimento das referidas diretrizes curriculares nacionais para o ensino técnico pelo Ministério da Educação e Desporto, este Conselho emitirá orientações complementares.

IV. Educação Rural

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- a) Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- b) Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- c) Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

V. Educação Indígena

A educação indígena é uma modalidade destinada a populações específicas. Respeita uma cultura tradicional ainda viva e fortemente atuante. Essa modalidade de ensino será diferenciada para garantir as características estruturais da cultura, a manutenção de seus valores e costumes e a língua do respectivo povo indígena.

2.2.4. Regimento Escolar e proposta pedagógica da escola

O Regimento Escolar é o documento que define os ordenamentos básicos da estrutura e do funcionamento da escola, devendo conter os princípios educacionais que orientam as atividades de cada nível de ensino oferecido, bem como registra o compromisso formal dos diferentes segmentos da escola para com a comunidade na qual está inserida e as relações entre eles.

O Regimento Escolar expressará a efetiva autonomia administrativa e pedagógica da escola, construída coletivamente.

Referir-se-á tanto ao perfil da instituição e às suas características permanentes, para garantir à comunidade normas estáveis de funcionamento da escola, quanto à proposta pedagógica da escola.

Na elaboração das normas, levando-se em conta a realidade de cada estabelecimento, sugere-se sejam considerados pelo menos os seguintes aspectos:

- a) denominação, instituição legal, entidade mantenedora;
- b) caracterização da escola (cursos oferecidos, clientela a ser atendida e localização);
- c) organização administrativa, financeira e técnica;
 - estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos)
 - competência dos diferentes órgãos e dos profissionais da escola;

- instituições escolares (Associação de Pais, Caixas Escolares, Grêmios e outros);
- d) organização disciplinar: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;
- e) política educacional da escola:
- objetivos e função social da escola;
 - fundamentos éticos, políticos e educacionais;
 - formas de organização de seus cursos (ciclos, séries, ou outras);
 - diretrizes norteadoras da verificação de rendimento escolar;
 - critérios para matrícula, classificação, reclassificação, transferência, aceleração e aproveitamento de estudos e outros atos da vida escolar;
- f) normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática na escola pública;
- g) outros aspectos que a escola julgar necessários.

A Proposta Pedagógica contemplará os seguintes aspectos:

- a) justificativa da proposta pedagógica da escola;
- b) organização pedagógica da escola compreendendo entre outros os seguintes aspectos:
- currículo escolar;
 - descrição de estratégias de verificação de desempenho escolar, recuperação, aceleração de estudos, avanços escolares e outros;
 - programação das atividades escolares, no que se refere a calendário;
 - organização do trabalho escolar;
 - descrição de processos que assegurem a articulação e integração dos profissionais da escola;
 - descrição dos processos a serem utilizados para promover a articulação com a comunidade;
 - meios que a escola utilizará para informar os pais ou responsáveis, quando menores, sobre frequência e desempenho dos alunos.
- c) Programa de educação continuada dos profissionais da educação;

- d) Descrição dos processos que garantam a participação dos profissionais da escola pública no processo decisório da escola;
- e) Procedimentos de avaliação institucional interna e externa;
- f) Outros aspectos que a escola julgar necessários.

É recomendável que o Regimento Escolar seja elaborado com a participação de todos os segmentos da escola e aprovado por seu órgão colegiado, quando houver, ou pela entidade mantenedora, se for o caso, entrando em vigor no período letivo subsequente ao da sua aprovação.

O Regimento Escolar da escola pública ou privada deve ser enviado ao órgão do sistema ao qual a escola esteja jurisdicionada (SEE/SRE ou OME), para fins de registro e arquivo.

Excepcionalmente, para entrada em vigor no ano de 1998, as escolas poderão registrar no órgão do Sistema até 24 horas antes do início do período letivo de 1998, as modificações que pretendam introduzir no Regimento Escolar. A adaptação dos Regimentos Escolares à nova legislação poderá ser feita até 23 de dezembro de 1998.

Enquanto os estabelecimentos de ensino não promoverem a adaptação de seus Regimentos, dentro do prazo previsto, serão mantidos os atuais, naquilo que não conflite com a legislação vigente.

Recomenda-se que a escola avalie, no final de cada ano, a sua proposta pedagógica. Sempre que esta for reformulada, torna-se indispensável ampla divulgação à comunidade escolar e novo registro no órgão competente.

2.2.5. Currículo Escolar

O currículo refletirá a concepção de educando e de sociedade que se quer formar, a forma de organização do trabalho na escola, a postura dos educadores, a organização dos conteúdos e a metodologia de trabalho. Deverá expressar a construção social do conhecimento e proporá uma sistematização de meios para que essa construção se efetive.

O plano Curricular (quadro curricular) do ensino fundamental e do ensino médio será a expressão formal da concepção do currículo da escola, decorrente de sua proposta pedagógica e conterà, na forma do Art. 26 da Lei 9394/96, uma base nacional comum e uma parte complementar, diversificada, em cada estabelecimento de ensino.

As diretrizes para inclusão de uma base nacional comum na composição curricular do ensino fundamental e médio serão definidas pelo Conselho Nacional de Educação, a quem cabe deliberar sobre as diretrizes curriculares, a partir de propostas oferecidas pelo MEC. Enquanto essas diretrizes não forem publicadas, os estabelecimentos de ensino poderão utilizar as normas estabelecidas na legislação anterior.

A parte diversificada do currículo tem por objetivo permitir que em cada região seja possível incorporar estudos de interesse da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A orientação sobre essa parte será expedida pelo CEE,

após manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre a base nacional comum.

A Lei 9394/96, nos seus artigos 26 e 27, destaca alguns componentes da base nacional comum e da parte diversificada ensino fundamental, tais como:

- o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o ensino da arte e da educação física;
- a educação física, na forma do § 3º, do Art. 26, deverá estar integrada à proposta pedagógica da escola, ajustar-se-á às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos;
- o ensino religioso, de matrícula facultativa para os alunos, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental e é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, podendo as escolas confessionais organizá-lo segundo sua orientação religiosa;
- a inclusão, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, do ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro de suas possibilidades.

A Lei permite destacar que a etapa de ensino médio deverá dar ênfase a:

- educação tecnológica básica, o significado das ciências, letras e artes;
- processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;
- língua portuguesa como instrumento de comunicação;
- acesso ao conhecimento e
- exercício da cidadania.

Em relação ao ensino médio a Lei determina, ainda, que no plano curricular seja incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e optativamente, uma segunda, dentro das possibilidades da instituição de ensino.

Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizadas de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre:

- I. domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II. conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III. domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

2.2.6. Formas de organização

A Lei confere aos sistemas de ensino a mais ampla liberdade de organização.

Cabe a cada entidade mantenedora formular o seu projeto de organização escolar, que servirá de base à proposta pedagógica da escola.

As entidades mantenedoras poderão organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Algumas dessas formas de organização da educação básica, salientadas no Art. 23 da Lei 9394/96, já são utilizadas pelas escolas, como a organização por série e por períodos semestrais. Outras, como organização por ciclo e por alternância regular de períodos de estudo, sendo pouco utilizadas ou mesmo desconhecidas por grande parte dos educadores, são a seguir consideradas.

A organização em ciclos consiste no agrupamento de alunos com base na idade e ou no nível de desenvolvimento, pressupondo a progressão continuada de estudos, entendendo-se por ciclo tempo de duração da fase ou etapa de organização do ensino, definindo pela Proposta Pedagógica da Escola. Cabe à entidade mantenedora, a partir da sua autonomia, definir o tempo de duração de cada ciclo, respeitados os mínimos determinados em lei para o ensino fundamental.

A alternância regular de períodos de estudos significa a organização do ensino em etapas presenciais na escola e outras em ambientes exteriores, de forma seqüencial. Os momentos de aprendizagem em ambientes externos à escola são orientados e supervisionados por professor, com registros de freqüência e avaliação do aluno.

O regime de alternância aplica-se a situações em que é possível a incorporação e valorização da experiência extra-escolar, combinada com estudos realizados na escola.

As escolas podem organizar classes ou turmas com alunos de séries, períodos ou ciclos distintos, desde que com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de artes, línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares. A organização e o funcionamento dessas turmas especiais serão ajustadas à proposta pedagógica da escola.

2.2.7. Regimes de Progressão

A progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que possibilita o avanço do aluno de um para outro período anual ou semestral, quando cumpridas as condições estabelecidas na proposta pedagógica da escola.

A progressão parcial é o procedimento oferecido pela escola, com apoio no Regimento Escolar, que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresenta, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos naqueles componentes nos quais apresenta deficiências.

Para esta forma de progressão, a nova LDB não coloca limitações quanto ao número de componentes curriculares de aprendizagem, tendo em vista que esta será uma decisão da escola, consideradas as possibilidades do aluno e da instituição escolar.

Nesses aspectos, inova e aperfeiçoa a conhecida figura da dependência prevista na Lei Federal nº 5692 de 11.8.71, ampliando as oportunidades de aprendizagem e promoção dos alunos.

A progressão continuada é o procedimento utilizado pela escola que permite ao aluno avanços sucessivos e sem interrupções, nas séries, ciclos ou fases.

Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental e ensino médio o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

2.2.8. Verificação de desempenho escolar

A verificação do desempenho escolar busca avaliar o grau de desenvolvimento do aluno, conhecer dificuldades e possibilidades, a fim de programar as ações educacionais necessárias.

A verificação de rendimento escolar, nos termos do Art. 24, da Lei 9394/96, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação da aprendizagem;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) estudos de recuperação.

I – Avaliação

Avaliar consiste em diagnosticar a situação real de aprendizagem do aluno em relação a indicadores de desempenho, definidos pela escola em sua proposta pedagógica.

A avaliação é entendida como fonte principal de informação e referência para a formulação de práticas educativas que possibilitem a formação global dos alunos.

A avaliação, como parte do processo de aprendizagem, tem uma função diagnóstica que busca investigar os conhecimentos que o aluno traz para a sala de aula; é formadora, no sentido de acompanhar as etapas da aprendizagem e da totalidade do percurso pessoal, identificando os sucessos e as dificuldades

desse processo de desenvolvimento, inclusive para reorientá-lo e tem um caráter de continuidade, visando organizar as ações educativas subseqüentes.

A avaliação deve incorporar, além da dimensão cognitiva, outras dimensões (cultural, social, biológica e afetiva), que fazem parte do processo de formação integral do educando. Nesse sentido, a avaliação não pode considerar apenas o produto, mas também o próprio processo de aprendizagem e os aspectos atitudinais demonstrados pelo aluno.

Os aspectos qualitativos da aprendizagem prevalecerão sobre os seus aspectos quantitativos, bem como os resultados obtidos ao longo do período escolar sobre os exames e provas finais, quando adotados.

Na avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno serão utilizados instrumentos diversos para verificação do desenvolvimento escolar, incluídos os registros indispensáveis ao acompanhamento do processo de aprendizagem.

II – Estudos de Recuperação

Recuperação é uma estratégia de intervenção deliberada no processo educativo, desenvolvido pela escola, como nova oportunidade que leve os alunos ao desempenho esperado.

Os estudos de recuperação de caráter obrigatório representam, de fato, uma nova oportunidade de aprendizagem, sendo, pois, uma conseqüência do processo de avaliação continuada. Devem ocorrer concomitantemente com o processo educativo para garantir ao aluno a superação de dificuldades no seu percurso escolar.

Destinam-se também aos alunos que não conseguiram o desempenho esperado num determinado espaço de tempo – aula, unidade curricular, período, série, ciclo semestre ou até mesmo um ano -, e serão feitos de forma contínua, ao longo de todo o processo educativo e, paralelamente ao período letivo, nos termos do que dispuser o regimento escolar.

A lei recomenda, ainda, aos estabelecimentos de ensino prover todos os meios possíveis para a recuperação dos alunos de menor desempenho e, aos docentes, zelar pela aprendizagem estabelecendo estratégias de recuperação.

Depois de concluído o ano ou período letivo, a escola poderá oferecer, ainda, nos termos do Regimento Escolar, outras oportunidades de aprendizagem aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação já oferecidos, permanecerem com dificuldades.

III – Classificação e Reclassificação

Classificar significa posicionar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização, compatíveis com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo processo de avaliação definido pela escola em seu **Regimento Escolar**.

A classificação do aluno em qualquer série anual, período semestral ou ciclos, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) **por promoção** – para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, período, ciclo, fase ou etapa anterior, na própria escola;
- b) **por transferência** – para candidatos procedentes de outras escolas situadas no País e no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Para os candidatos que comprovem conclusão do ensino fundamental, a classificação se dará na série, ciclo, período, etapa ou fase inicial do ensino médio.

Para os candidatos provenientes de escolas do País ou do exterior que não concluíram o ensino fundamental ou médio, a classificação dar-se-á conforme o previsto no **Regimento Escolar**.

- c) **por avaliação** – independentemente de escolarização anterior, mediante classificação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, período, ciclo, etapa ou fase adequada, na forma prevista no Regimento Escolar.

Reclassificar significa reposicionar o aluno em série, período, ciclo, fase ou etapa diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

É recomendável que a decisão de reclassificação seja decorrente de manifestação de uma comissão, presidida pela Direção da Escola, e que tenha representantes docentes do curso no qual o aluno deverá ser classificado, bem como dos profissionais responsáveis pela Coordenação/Supervisão das atividades pedagógicas.

A descrição do processo de reclassificação fará parte do Regimento Escolar que deverá estar em vigor no início do período letivo.

Os documentos que fundamentam a classificação ou reclassificação de cada aluno serão arquivados na escola.

IV – Aceleração de estudos e avanço escolar

Aceleração de estudos é a forma de propiciar a alunos com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de desenvolvimento correspondente a sua idade.

Alunos com atraso escolar são aqueles que se encontram com idade superior à que corresponde a série, período ou ciclo que esteja cursando.

A escola, para aceleração de estudos, incluirá na sua proposta pedagógica programação capaz de oferecer condições aos alunos com atraso escolar de superá-lo.

As turmas de aceleração, mediante programação de atividades adequadas ao desenvolvimento desses alunos, podem ser organizadas de modo a atender a um ou mais componentes curriculares.

As estratégias de aceleração podem assumir múltiplas formas, buscando como atender as necessidades desses alunos de acordo com as possibilidades da escola.

Avanço escolar é a forma de propiciar ao aluno que apresente nível de desenvolvimento acima de sua idade, a oportunidade de concluir em menor tempo séries, períodos, ciclos ou etapas.

Aluno com desenvolvimento superior é aquele que apresenta características especiais, como altas habilidades e comprovada competência.

Por se tratar de formas especiais de avaliação e progressão, é indispensável que a direção da escola designe comissão, conforme sugerida no item sobre classificação e reclassificação, não só para diagnosticar a necessidade de aplicação desses recursos, como também para proceder a avaliação que cada situação requer.

V – Aproveitamento de estudos

Aproveitamento de estudos é a faculdade legal concedida à escola para que aproveite, em seus cursos e atividades, estudos realizados com êxito na própria escola ou em outras instituições.

O aproveitamento de estudos pode ser feito mediante apresentação de documento escolar referente às séries, períodos, ciclos, etapas ou componentes curriculares nos quais o aluno obteve aprovação; ou por deliberação de uma comissão da própria escola, que classifique o candidato no nível correspondente ao seu desempenho, no caso de estudos não formais.

VI – Histórico Escolar

O **histórico escolar**, de responsabilidade da escola, compreende o registro de dados de identificação do aluno e de sua vida escolar no próprio estabelecimento, ou em outras escolas, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Constará do histórico escolar do aluno informação sobre o processo de classificação e/ou reclassificação a que o aluno possa ter sido submetido na escola, incluindo aspectos descritivos do seu desempenho.

No caso de transferência de aluno para outro estabelecimento, o histórico deverá conter informações claras sobre sua vida escolar, para fins de classificação ou reclassificação. Recomenda-se uma indicação da série, período, ciclo ou etapa a que correspondem os estudos feitos na escola.

2.2.9. Organização dos tempos escolares

Nos termos da Lei, já em 1998, o ano letivo será de 200 dias de efetivo trabalho escolar, com uma carga horária anual mínima de 800 horas, excluído o tempo destinado aos recreios e exames finais, quando houver. As 800 horas representam um total anual de 48.000 minutos.

A jornada escolar no ensino fundamental será de 4 horas de efetivo trabalho escolar, ou seja, 240 minutos diários, no mínimo.

Respeitada a carga horária de 800 horas anuais, os cursos noturnos de ensino regular podem definir sua jornada diária de trabalho escolar, nos termos do § 1º do Art. 34 da Lei.

A duração de cada aula ou módulo-aula será definida pela entidade mantenedora, de acordo com as conveniências de sua proposta pedagógica. A soma dos módulos-aula estabelecidos deve totalizar, no mínimo, o previsto na legislação.

Cabe ao estabelecimento de ensino e às diferentes redes escolares elaborar seu Calendário Escolar e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula, na forma da legislação.

Com o fim de adequar-se às peculiaridades locais, inclusive às climáticas e econômicas, recomenda-se que as diferentes redes escolares promovam esforços para articular e integrar os seus calendários escolares.

Dias de efetivo trabalho escolar ou dias letivos são aqueles que envolvem professores e alunos de cada turma em atividades de ensino e aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde se realizem.

O efetivo trabalho escolar corresponde às atividades escolares realizadas na sala de aula e em outros ambientes educativos, para trabalhos teóricos e práticos, necessários à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias para todos os alunos e incluídas na proposta pedagógica da escola, com o registro da frequência do aluno e efetiva orientação de pessoal habilitado.

O ano letivo independe do ano civil, recomendando-se que, na sua fixação, sejam atendidas as conveniências de ordem climática, econômica, cultural, além de outras.

2.2.10. Controle de frequência

Compete às escolas informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o desempenho dos alunos.

O controle da frequência tem por objetivo o registro da presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar, para aprovação em pelo menos 75% do total da carga horária prevista.

A frequência passa a ser apurada pelo total das horas letivas e não mais sobre a carga horária de cada componente curricular.

Recomenda-se às escolas a adoção de providências internas capazes de estimular a frequência de alunos em suas atividades, para cumprimento da carga horária de seus cursos.

Os estabelecimentos de ensino manterão sistema de comunicação com as famílias para que a frequência à escola seja objeto de acompanhamento.

No caso da escola pública, para atendimento de sua função social, cabe, ainda, informar às autoridades competentes (Ministério Público e Conselho Tutelares) quanto aos casos de alunos infreqüentes.

2.2.11. Equivalência de estudos

Para fins de prosseguimento de estudos, em nível superior, ou para outros fins que não seja matricular-se em escola do País, a declaração de equivalência de curso concluído será feita pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Conclusão

Diante do exposto, somos por que o Conselho aprove, em caráter normativo, este Parecer que contém a fundamentação e as linhas gerais para a organização da educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, para os efeitos do contido no Artigo 88 da Lei 9394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sobre matérias que demandam normas específicas, nos termos da Lei 9394/96, (§ 5º do Artigo 5º; § 2º do Artigo 23; alínea C do Inciso II do Artigo 24; Incisos III e VI do Artigo 24; Artigo 25, Parágrafo único; Artigos 26 e 28 e § 2º do Artigo 32) o Conselho pronunciar-se-á oportunamente.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 12 de novembro de 1997.

Glaura Vasques de Miranda (Relatora)
Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado
(Presidente da Comissão)

(Membros da Comissão)

Adair Ribeiro
Dalva Cifuentes Gonçalves
José Januzzi de Souza Reis
Maria Gisele Jacob

Augusto Ferreira Neto
Gerson de Britto Mello Bóson
José Leão Marinho Falcão Filho
Maria Aparecida Sanches Coelho